FLS

LEI Nº 2.394/2001

Fixa a planta de valores imobiliários para o cálculo, lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica do Município (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 19.6.2000), faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É fixada, nos termos do Anexo Único desta lei, a planta de valores imobiliários para cálculo, lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU.

Art. 2º A planta de valores de que trata o artigo anterior poderá ser atualizada, anualmente, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que não importe em majoração real do imposto, caso em que sua alteração far-se-á exclusivamente por lei.

Art. 3º É o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a fixar prazo para pagamento, bem como a conceder desconto pela antecipação do pagamento do IPTU, nos termos do art. 290 da Lei Complementar nº 03, de 28.12.1.990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 21 de setembro de 2001.

ANTÔNIO ARQUIMEDES BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

VERA LÚCIA LEMOS CAMPOS BOTELHO
Secretária da Fazenda

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 05/10/2001
Servidor